



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO N° 373/2025 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 05 de setembro de 2025.

**Exmo. Sr.**

**Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 255/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 183/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 183/2025**, promovido pelo **Vereador José Victor Coutinho da Costa**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade das placas de inauguração de obras públicas, custeadas por recursos de emendas impositivas ao orçamento municipal, informar o nome do parlamentar autor**”, aprovado em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2025.

Versa o presente acerca de análise de autógrafo de Lei nº183/2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade das placas de inauguração de obras públicas, custeadas por recursos de emendas impositivas ao orçamento municipal, informar o nome do parlamentar autora.

Inicialmente, há de salientar que o projeto de lei padece de vício formal de iniciativa, de modo que viola a separação dos poderes e a reserva da administração, quando impõe obrigação ao Município de especificação do que constar em placas inaugurativas de obras públicas, atividade eminentemente administrativa.

É imprescindível observar que o exercício dessa discricionariedade administrativa é de competência exclusiva do Poder Executivo, de cada um dos entes federados e não pode o Poder Legislativo intrometer-se no juízo discricionário que a separação dos poderes assegurou ao Executivo. Esta zona de atuação reservada ao executivo, é a “reserva de administração” que, por disposição da lei maior é livre, discricionário e exclusivo desenrolar da ação administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Segundo Canotilho, “por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento” (Canotilho, J. Joaquim Gomes, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, ADI 2364 MC/AL, relator Ministro Celso de Mello, julgada em 01/08/2001 pelo Tribunal Pleno)

Em outra toada, necessário se faz elucidar a natureza da emenda impositiva, que é mecanismo legal que obriga o Executivo a executar parte do orçamento conforme indicação do Legislativo, garantindo o atendimento às demandas locais e não destinando recursos ao Executivo, o que, por si só, já demonstra o equívoco apontado na ementa do Projeto de lei em análise.

Assim, a destinação do recurso oriundo de emenda impositiva, embora vincule o Executivo à sua execução, não confere ao parlamentar titularidade sobre a obra ou sobre sua publicidade, que segue sendo responsabilidade do Estado/município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Contudo, o uso do nome de agentes públicos na inauguração de obras públicas deve observar os preceitos legais e éticos referentes à publicidade estatal, impessoalidade e vedação ao uso indevido da máquina pública para fins eleitorais ou promoção pessoal.

Isto porque o princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, condiciona a publicidade estatal à divulgação do interesse público, e não à glorificação individual, a saber:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**  
(...)

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”**

Importa esclarecer que a colocação de nome de autoridades em placas é possível, desde que atendam exclusivamente ao caráter informativo, conforme vem decidindo os tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. PROGRAMA PAVITOTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O MUNICÍPIO A REMOVER OU SUBSTITUIR A PLACA DE INAUGURAÇÃO E O PREFEITO A RESSARCIR O ERÁRIO PELO RESPECTIVO GASTO. INSURGÊNCIA DO PREFEITO. PRELIMINARES. ANÁLISE DISPENSADA QUANDO O MÉRITO FOR RESOLVIDO EM FAVOR DA PARTE QUE AS SUSCITAR (CPC, ARTS.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

282, § 2º, E 488).

**RÉU CONDENADO A RESSARCIR AO ERÁRIO VALOR  
GASTO COM PLACA DE**

INAUGURAÇÃO DA OBRA, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTEÚDO DA PLACA QUE IDENTIFICA POR NOME OS OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA OBRA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO REPRESENTE PROMOÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NÃO VIOLADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. "A colocação de placas inaugurativas em monumentos, obras relevantes e prédios públicos, como marca histórica da obra, com nome das autoridades responsáveis, de modo a preservar a própria memória do município, tem cunho informativo e não é proibida pelo parágrafo único do art. 37 da CR/88, que, porém, proíbe que sejam elas utilizadas de forma que os nomes, símbolos ou imagens nelas colocadas caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que deve ser analisado no caso concreto." (TJMG, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0133 .02.000676-2/001, Relator (a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, j. 11/10/2005). REMESSA NECESSÁRIA. PROGRAMA PAVITOTAL QUE VIABILIZA A PARCERIA DE MORADORES COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS, NEM MESMO NOS CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DAS VIAS A SEREM ATENDIDAS, QUE OBSERVAM O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CORRETA REJEIÇÃO DO PEDIDO NESTE PONTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NO CAPÍTULO. PREJUDICADO O REEXAME EM RELAÇÃO AO RECURSO DE APelação, PORQUANTO ESTE RESTOU PROVIDO. (TJ-SC - APL: 03106593320168240020 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0310659-33.2016 .8.24.0020, Relator.: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 14/12/2021, Segunda Câmara de Direito Público)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

No caso em análise, frise-se que a colocação de nome de vereador em placa inaugurativa de obra que não executou, não configura caráter informativo, mas promoção pessoal, eis que a indicação de destinação de orçamento público via emenda impositiva não confere ao parlamentar titularidade sobre a obra ou sobre sua publicidade.

Deste modo, considerando os princípios constitucionais, a natureza jurídica da emenda impositiva e as orientações dos órgãos de controle, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 183/2025.

Atenciosamente,

**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

**CORRESPONDÊNCIA  
RECEBIDA**

EM, 10/09/2025, às 13h42

Assinatura  
**Adriana Santos da S. Silveira**  
Matrícula 1736 / COM  
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia